



PARECER JURÍDICO Nº 54/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 20, de 10 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo que **Altera a Lei nº 3.680, de 12 de setembro de 2011.**

O Projeto de Lei nº 20, de 10 de fevereiro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, recebido na mesma data, em regime de urgência, tem por finalidade alterar a redação da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011, que instituiu o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de São Roque, como detalhadamente justificado na Mensagem nº 20 anexa ao referido projeto.

Em síntese, o Poder Executivo pretende tal alteração com base na decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 1000472-69.2023.8.26.0586, que determinou a adequação da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008.

Em suma, o projeto de lei substitui o termo “hora aula” por “hora” ao longo de todo o texto da Lei Municipal nº. 3.680 de 12 de setembro de 2011, de forma a adequar ao comando do caput do art. 31, que assevera ser a hora de trabalho do docente de 60 minutos.

E, por fim, com base na decisão judicial mencionada e na necessidade de harmonização da legislação municipal com a federal, o Poder Executivo justifica a presente proposta de lei, que visa a readequação da jornada de trabalho dos



professores da rede municipal, em conformidade com o artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, e a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o necessário.

1. Do cumprimento da decisão judicial:

Primeiramente, importante destacar que a presente proposta de lei de iniciativa do Poder Executivo municipal visa cumprir a decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos 1000472-69.2023.8.26.0586, em que são partes Associação dos Profissionais de Educação de São Roque x Prefeitura Municipal de São Roque.

Pois bem, em que pese o Município entender que no modelo atual observa a Constituição/88 e Legislação Federal com relação à carga horária dos professores, o que foi, inclusive, reconhecido nos referidos autos pelo Magistrado *a quo*: *“E pela análise detida de cada um dos incisos do artigo 32, sem descurar o disposto no artigo 31, é possível concluir que o limite de 2/3 de carga horária para o desempenho de atividades de interação com os alunos e 1/3 em atividades extraclasse é observado”*.

Temos que, em sede recursal, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou-se a adequação da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008. Vejamos:



Acórdão 2024.0001096501

“Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a readequação da jornada de trabalho dos professores da rede municipal de São Roque associados da autora, consoante o disposto no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, com a observância do limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e de um 1/3 (um terço) para as atividades extraclasse, no prazo de 90 dias, sob a pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Verbas de sucumbência nos termos acima expostos.”

Dá referida decisão o Município sustentou a tese inicial de que 10 (dez) minutos de cada hora devem ser computados para a formação de jornada de trabalho como trabalho pedagógico, já que são custeados pelo erário público e exigem a contrapartida com trabalho, o Ínclito Relator apontou que: *“Registre-se ainda que, diferentemente do alegado pelo Município em contrarrazões, os 10 minutos destinados ao intervalo não podem ser considerados como tempo de atividade extraclasse, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).”*

E para justificar o posicionamento, o r. Relator apontou para o julgado do STJ, cujo trecho mais importante merece destaque, vejamos:

“(…)

2. O ofício do professor abrange, além das tarefas desempenhadas em classe, a preparação das aulas, as reuniões entre pais e mestres e as pedagógicas, entre outras práticas inerentes ao exercício do magistério.



3. O cômputo dos dez ou quinze minutos que faltam para que a "hora-aula" complete efetivamente uma "hora de relógio" não pode ser considerado como tempo de atividade extraclasse, uma vez que tal intervalo de tempo não se mostra, de forma alguma, suficiente para que o professor realize as atividades para as quais foi o limite da carga horária idealizado.

4. Recurso especial não provido”.

(REsp nº 1.569.560/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 11/3/2019.)

Para adequar as alterações pretendidas: A **jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais**, destinadas aos docentes que atuam na Educação Infantil e como Adjunto na Educação Infantil, nas séries finais do Ensino Fundamental e como Adjunto das séries iniciais e finais de Ensino Fundamental e na Educação Especial, serão subdivididas em:

- a) 20 (vinte) tempos de interação com os alunos;
- b) 10 (dez) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:
 - 1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;
 - 2. 8 (oito) tempos para atividades pedagógicas extraclasse.

A **jornada de 30 (trinta) horas semanais**, destinadas aos docentes que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental, serão subdivididas em:

- a) 23 (vinte e três) tempos de interação com os alunos;
- b) 13 (treze) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:
 - 1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;
 - 2. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico individual;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

3. 9 (nove) tempos para atividades pedagógicas extraclasse.

A jornada de 30 (trinta) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam na Educação Infantil, nas séries finais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, serão subdivididas em:

- a) 24 (vinte e quatro) tempos de interação com os alunos;
- b) 12 (doze) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:
 - 1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;
 - 2. 1 (um) tempos de trabalho pedagógico individual;
 - 3. 9 (nove) tempos para atividades pedagógicas

extraclasse.

A jornada de 38 (trinta e oito) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, subdivididas em:

- a) 30 (trinta) tempos de interação com os alunos;
- b) 15 (quinze) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:
 - 1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;
 - 2. 1 (um) tempos de trabalho pedagógico individual;

3. 12 (doze) tempos para atividades pedagógicas extraclasse.

A jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, destinadas aos docentes que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental, serão subdivididas em:

- a) 36 (trinta e seis) tempos de interação com os alunos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

b) 16 (dezesesseis) tempos de trabalho pedagógico, dos quais:

1. 2 (dois) tempos de trabalho pedagógico coletivo;
2. 1 (um) tempos de trabalho pedagógico individual;
3. 13 (treze) tempos para atividades pedagógicas extraclasse.

A jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinada aos profissionais do magistério que atuarão na área de suporte pedagógico e aos demais cargos de provimento em comissão.

Assim, podemos concluir que o Projeto de Lei está adequado a decisão judicial e para tanto alterando os seguintes pontos: as proporções das cargas horárias de modo a respeitar 2/3 de horas com educandos e 1/3 para atividades extraclasse; cria o conceito de “tempos”, de interação com o educando e de atividades pedagógicas extraclasse; adequa o termo “hora-aula” para “hora”, conforme o faz, inclusive, o Estado de São Paulo.

Por fim, ao que compete à análise por essa Assessoria Jurídica, quanto a legalidade e inconstitucionalidade, não vislumbro óbices quanto ao prosseguimento da propositura, reforçando que diante dos **conceitos** trazidos pelo Projeto de Lei e as **novas jornadas de trabalho**, observa a **adequação** das respectivas jornadas a lei federal e a referida decisão judicial.

2. Da iniciativa

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifei).

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;**
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;**
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.**

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que **altera leis cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal**, quais sejam, atribuições de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, ao adequar os requisitos de preenchimentos dos cargos de acordo com a Lei Federal 11.350, de 05 de outubro de 2006, os quais exige, para o exercício das funções, o nível médio de escolaridade, nos termos dos artigos 6º e 7º da referida Lei.

Nos termos da Constituição Federal, cada ente estatal tem autonomia para estabelecer o funcionamento dos serviços administrativos bem como ampliar ou reduzir os direitos e vantagens concedidas aos seus servidores, com observância dos ditames constitucionais e respeitado o interesse público.



3 – Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Observa-se que o Projeto de Lei vem devidamente acompanhado do impacto orçamentário-financeiro para adequação da jornada de trabalho dos professores, demonstrando os valores que o Município suportará com as alterações.

A proposta também, vem acompanhada da Declaração devidamente assinada pelo Sr. Prefeito Municipal e o Diretor do Departamento de Finanças, atestando “existir adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2025”, bem como que “a despesa prevista não ultrapassará os limites estabelecidos para os próximos exercícios financeiros nem afetará as metas previstas nas Diretrizes Orçamentárias do Poder Executivo”.

Logo, os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão preenchidos.

4 – Conclusão

Diante do exposto o Projeto de Lei nº 20/2025 de autoria do Poder Executivo está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores, devendo receber os pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Educação e Cultura”.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer.

São Roque, 10 de fevereiro de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA